

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1965, DE 2007 (Apensados PL's nº 4099/2008, 4489/2008 e 5934/2009)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Autor: Deputado MARCELO ORTIZ**

**Relator: Deputado LUIZ CARREIRA**

**Relator substituto: Deputado GUILHERME CAMPOS**

#### **“I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.965, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que intenta alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 70 e 71 da Lei nº 9.605 de 1998, “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, além de propor a inclusão de mais dois artigos, de números 38-A e 52-A, à referida Lei, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”.

O autor argumenta que a lei não prevê a venda, a troca ou a permuta de bens apreendidos, nem o seu uso pela autarquia. É permitida somente a adoção, causando confusão, uma vez que há vários problemas no processo de adoção. Nem sempre há entidades a receber os bens doados e, muitas vezes, o transporte desses bens é inviável. O autor ressalta que a proposição pretende ampliar as possibilidades de destinação dos bens apreendidos, bem como fazer

diversos outros ajustes a artigos da Lei de Crimes Ambientais (LCA) e criar novos tipos de infração.

Ao presente projeto foram apensados os PL's nº 4.099, de 2008, da deputada Rebecca Garcia; o de nº 4.489, de 2008, do deputado Renato Amary e o de nº 5.934, de 2009, da deputada Perpétua Almeida, todos também pretendendo alterações na lei nº 9.605, de 1998.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 16 de setembro de 2009, aprovou com unanimidade o Projeto e seus apensados, mas com Substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

Dispõe o RI que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão estabelece, em seu artigo 9º, que "Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

O PL nº 1.965, de 2007, e os a ele apensados, não criam despesas para o Governo Federal ou implicam redução das Receitas Públicas, uma vez que apenas criam normas para a utilização de materiais apreendidos por crimes ambientais e alteram as penalidades previstas nesses tipos de infração.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo**

**pronunciamento desta CFT quanto à adequação orçamentária e financeira** dos Projetos de Lei nº 1.965, de 2007; 4.099, de 2008; 4.489, de 2008; 5.934, de 2009 e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme o art. 09 da norma interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado LUIZ CARREIRA  
Relator”

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
**Relator substituto**